

**LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995.**

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#), dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos e condições previstos nesta lei.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional. ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas neste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

§ 1º ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

§ 2º ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

§ 3º ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

§ 4º ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscreta pelo mesmo.

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

§ 2º ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico, à Gratificação de Atividade, instituída pela [Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992](#), no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da [Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#), conforme valores constantes do Anexo I desta lei.

Art. 8º São criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

~~Art. 8º-A. ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#)) ([Revogado pela Lei nº 10.480, de 2.7.2002](#))~~

~~§ 1º ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#)) ([Revogado pela Lei nº 10.480, de 2.7.2002](#))~~

~~§ 2º ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#)) ([Revogado pela Lei nº 10.480, de 2.7.2002](#))~~

Art. 8º-B. ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#)) ([Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002](#))

Parágrafo único. ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#)) ([Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002](#))

Art. 8º-C. ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

Parágrafo único. ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

Art. 8º-D. ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

§ 1º ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

I - ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

II - ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

§ 2º ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

§ 3º ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

§ 4º ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

§ 5º ([Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001](#))

Art. 8º-E. [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Parágrafo único. [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Art. 8º-F. [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002\)](#)

§ 1º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002\)](#)

§ 2º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002\)](#)

§ 4º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002\)](#)

§ 5º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002\)](#)

§ 6º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002\)](#)

§ 7º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002\)](#)

Art. 8º-G. [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 1º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 2º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 4º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea a, da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 11-A. [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

I - [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

II - [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 1º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 2º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Art. 11-B. [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 1º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 2º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 4º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 5º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 6º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 7º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Art. 12. O disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 17 de dezembro de 1992, não se aplica à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que tenha sido organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à [Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#), passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta lei dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata este artigo compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

~~§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001) (Revogado pela Lei nº 10.480, de 2.7.2002)~~

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo. [\(Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002\)](#)

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis. [\(Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002\)](#)

§ 5º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002\)](#)

Art. 19-A. [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002\)](#)

I - [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

II - [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

a) [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

b) [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 1º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002\)](#)

§ 2º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 71, de 3.10.2002\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 4º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 5º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

§ 6º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)  
§ 7º [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Art. 20. Passam a ser de trinta e seis meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 21. [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

~~Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:~~

~~"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.  
§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."~~

Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais. **(Redação da pela Lei nº 9.649, de 27.5.1998)**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais. **(Redação da pela Lei nº 9.649, de 27.5.1998)**

Art. 22. [\(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001\)](#)  
§ 1º [\(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001\)](#)  
I - [\(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001\)](#)  
II - [\(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001\)](#)  
§ 2º [\(Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001\)](#)

Art. 23. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 24. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24-A. [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)  
Parágrafo único. [\(Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001\)](#)

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

**Anexo(s) Publicado(s) no Diário Oficial.**